



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164/2002  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12.03.02

PROCESSO Nº 1/3404/99

AUTO DE INEIRAÇÃO Nº 99.14582-8

RECORRENTE: B S MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS METALÚRGICOS  
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão amparada nos Arts. 127, I, ; 169, I e 174, I, todos do Dec. Nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "a" do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de saídas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1997. Por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, efetuada por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 99.18247.

A empresa autuada impugnou tempestivamente o presente auto, aduzindo em síntese o seguinte:

1 - Argüiu preliminarmente a nulidade do auto, devido ao cerceamento do direito de defesa;

2 - O agente do fisco não aceitou o segundo levantamento feito de acordo com os parâmetros da empresa;

3 - O levantamento quantitativo, não comprova o cometimento de qualquer infração;

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso, praticamente repetindo a tese defendida na peça impugnatória.

Por fim, requer seja baixado em diligência para realização de perícia técnica nos livros e documentos fiscais e todos os itens levantados no relatório totalizador.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR:**

Trata o presente processo de omissão de saídas, relativa ao exercício de 1997, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

De início, é importante ressaltar que a técnica utilizada pelo agente do Fisco na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é uma das mais eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período.

Os argumentos apresentados, na vã tentativa de provocar a nulidade do presente auto, não devem ser considerados, pois para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou a relação de Notas Fiscais de Entrada, a Relação de Notas Fiscais de Saída e o Totalizador, devidamente assinado, o que indica que a empresa teve conhecimento de todo o procedimento, afastando qualquer cerceamento ao direito da ampla defesa.

Ademais, o fato de um simples empregado da empresa ter recebido a documentação não invalida o feito fiscal, aplica-se no caso, a teoria da aparência, que qualifica como perfeitamente válida a notificação feita através de empregado.

Analisando cuidadosamente a documentação que serviu de base à ação fiscal, salvo melhor juízo, não vislumbro o cometimento de falhas no levantamento fiscal, que necessite de uma perícia para firmar o convencimento da verdade material.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o valor da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observa-se que o estoque final é inferior ao levantado no momento da contagem física, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Isto posto, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, indefiro o pedido de perícia, por entender ser desnecessária em vista de outras provas contundentes e produzidas no processo.

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

Por ocasião da venda de mercadorias, era imprescindível ter havido a emissão das correspondentes notas fiscais, pois assim dispõem os Artigos 127, inc I ;169, inc I, e 174, inc I, do citado Dec. 24.569/97, a seguir reproduzidos:

Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII;

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;

Art. 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Por ocasião da análise das peças que instruem o presente processo, não restam dúvidas de que houve vendas de mercadorias

sem as correspondentes notas fiscais, tendo ficando plenamente demonstrada nos autos a infração cometida.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
(sem acréscimos moratórios)

ICMS .....	R\$ 36.772,59
MULTA .....	R\$ 86.523,74
TOTAL .....	R\$ 123.296,33

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente B S MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do

voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2002.

*[Handwritten signature]*  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO RELATOR

*[Handwritten signature]*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Fernando César Ximenes Aguiar Caminha  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Verônica Gondim  
CONSELHEIRA

*[Handwritten signature]*  
Bernardo Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

*[Handwritten signature]*  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

*[Handwritten signature]*  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO